



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Reexame Necessário, Apelação Cível nº 0003726-66.2015.815.0000 – 4ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogados: Renata Franco Feitosa, Agostinho Camilo Barbosa Candido, Thiago Freire Araújo, Daniel Guedes de Araújo, Euclides Dias Sá Filho, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.

Embargado: Germano José de Oliveira e Silva.

Advogados: Ana Cristina de Oliveira Vilar e Bianco Diniz de Castilho Santos.

Interessado: Estado da Paraíba.

Procurador: Felipe de Moraes Andrade.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO, AMBOS MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. “O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão” (TJPB; AGINT 073.2011.003256-9/001).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 168.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** (fls. 159/163) contra decisão monocrática (fls. 154/157) que negou seguimento ao apelo do **ESTADO DA PARAÍBA** e deu provimento parcial ao reexame necessário da sentença (fls. 123/126) que acolheu, parcialmente, a “ação de revisão de proventos” ajuizada por **GERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA**.

O embargante não apontam qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de prequestionamento do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos foram interpostos com o fito exclusivo de prequestionar a matéria para eventual proposição de recurso às instâncias superiores.

Em suas razões requereram a análise expressa do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Analisando atentamente os autos, percebo que os embargos são inadmissíveis tendo em vista que opostos em face de decisão inexistente.

O Embargante faz referência à necessidade de prequestionar dispositivos legais que não teriam sido abordados em decisão colegiada que teria concedido segurança para que fosse feita a revisão de benefício previdenciário.

Do caderno processual facilmente se depreende que a demanda não se refere à ação mandamental, e sim, ação ordinária.

Igualmente equivocada a impugnação à decisão colegiada, quando na verdade se tem atuação monocrática do Relator, por força do art. 557 do CPC/73.

Assim, o prequestionamento do art. 23 da Lei nº 12.016/09 não possui nenhuma coerência com o recurso sob análise, visto que o

dispositivo apontado dispõe acerca do prazo decadencial do Mandado de Segurança.

Conclui-se que não houve esmero suficiente na elaboração do recurso, impondo-se o reconhecimento da violação ao **princípio da dialeticidade recursal**. Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011). [em destaque].

No mesmo sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.** (TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11). [em destaque].

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RAZÕES DO APELO, AS QUAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA E DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. [...] **Em respeito ao princípio da dialeticidade, não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada. O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto**

com fundamentos necessários e suficientes para propiciar a reforma da decisão impugnada. (TJPB; AGInt 001.2009.007334-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 14/05/2013; Pág. 7). [em destaque].

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.** (TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13). [em destaque].

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da concreticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a **sua violação importa em não conhecimento dos presentes embargos.**

Ressalte-se que a mesma hipótese foi contemplada pelo inc. III do art. 932 do CPC/15 ao dispor:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no inciso III do art. 932 do CPC/15, **DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por ser manifestamente inadmissível em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola,
Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR